



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



Ofício DG nº 6613/2019
Proc. nº 004291-0200/17-9

Porto Alegre, 30 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Carazinho
Av. Flores da Cunha, nº 799
99500-000 – Carazinho – RS

CÂMARA MUNICIPAL
CASA Nº 27969/19
11-12

9 5 SET. 2019

Senhor Presidente,

A decisão referente às Contas de Governo desse Município, exercício de 2017, pode ser examinada para posterior julgamento no "Portal > Jurisdicionados > Consulta Processual e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados)", nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Ressalto que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A comunicação a esta Corte de Contas da decisão final dessa Câmara Municipal pode se dar de forma física, entregue neste Tribunal, ou forma eletrônica, no "Portal > Jurisdicionados > Processo Eletrônico > Acesso ao Sistema", gerando um protocolo avulso, do tipo "Manifestações Processuais", nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 3357/2019

Processo nº 004291-0200/17-9
Relator: Gabinete Pedro Figueiredo
Matéria: Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2017
Órgão: PM DE CARAZINHO
Gestor: MILTON SCHMITZ (Prefeito), FERNANDO SANT ANNA DE MORAES (Vice-Prefeito) e ESTEVÃO DE LORENO (Prefeito em exercício)

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de finanças públicas sujeita os Gestores à imposição de advertência, contudo não impede a emissão de parecer favorável às contas dos Administradores e de parecer pelo atendimento à LRF.

Para exame e parecer, o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

O senhor MILTON SCHMITZ (Prefeito) prestou esclarecimentos, por meio de Procuradores habilitados, acompanhados de documentação.

Registre-se que os senhores FERNANDO SANT ANNA DE MORAES (Vice-Prefeito) e ESTEVÃO DE LORENO (Prefeito em exercício) não foram intimados a prestar esclarecimentos em razão da ausência de inconformidades verificadas durante os respectivos períodos de gestão.

A Supervisão registrou a existência de Inspeção Especial, Processo n. 04012-0200/16-2, em andamento, de responsabilidade do senhor Milton Schmitz, Gestor no exercício ora em exame, sem determinação de sobrestamento do presente feito e versando sobre matéria atinente às Contas de Gestão.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Homo page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: DANIELA WENDT TONIAZZO em 26/03/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.F2E2.3EB4.42D4.8796.6794.

Página
877

Processo
04291-0200/17-9

Página da
peça
1

Peça
1820166

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
4B4F8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

As situações a seguir, indicadas nas manifestações da Área Técnica, exceto quando se tratam de meras recomendações, desvelam a transgressão a normas de finanças públicas, de controle dos orçamentos e balanços, ensejando advertência à origem.

Observa-se que, na ausência de manifestação específica por parte deste Ministério Público de Contas, a fundamentação adotada é aquela elaborada pela Supervisão “ad relationem”.

RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO

Item 6 - Da Lei de Acesso à Informação. Constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11, não estão sendo cumpridas em sua totalidade (peça 1399385, pp. 17 e 18).

Item 10.1 - Dos Documentos da Prestação de Contas -alínea “c” - Das demonstrações contábeis previstas no inc. III, art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. Os saldos iniciais das contas e outras informações elencadas na peça 1394413 estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016. Tal situação demonstra o não atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. (peça 1399385, pp. 48 e 49).

Item 10.1 - Dos Documentos da prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – alínea “d”- Cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, nos termos do disposto no inc. III, art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. O documento acostado à peça 832833 informa que o levantamento dos bens foi realizado parcialmente. Registra-se que o valor do Ativo Imobilizado do jurisdicionado é de R\$ 71.601.149,28 (peça 1399385, pp. 48 e 49).

Os equívocos e faltas nos registros contábeis e no levantamento de bens e valores redundaram na produção de demonstrativos que não espelham a realidade patrimonial e indicam que os sistemas contábil e inventariante da auditada é passível de erros e omissões, com potencial de torná-los, senão totalmente ineficazes, pouco confiáveis como ferramentas de tomada de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

decisões de gestão, bem assim prejudicando as atividades de controle e fiscalização.

Portanto, o *Parquet* anui às considerações da área técnica e opina pela manutenção dos apontamentos, com **alerta** à Origem para evitar a reiteração da inconformidade, sob pena de emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações capazes de levar à imposição de advertência, não compromete gravemente as contas de governo.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000;

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores MILTON SCHMITZ (Prefeito), FERNANDO SANT ANNA DE MORAES (Vice-Prefeito) e ESTEVÃO DE LORENO (Prefeito em exercício), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 18 de março de 2019.

DANIELA WENDT TONIAZZO,

Adjunta de Procurador.

Assinado digitalmente.

82

Home page <http://www.tce.rs.gov.br> e-mail mpe@tce.rs.gov.br

Página	879
Processo	04291-0200/17-9
Página da peça	3
Peça	1820166
DOCUMENTO PÚBLICO	
ACESSO	484F8



Processo:	004291-0200/17-9
Matéria:	Contas de Governo
Órgão:	PM DE CARAZINHO
Gestores:	Milton Schmitz, Fernando Sant Anna de Moraes e Estevão de Loreno
Procuradores:	Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41290 Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51659 Roberto Chiele, OAB/RS n. 37591 Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57761
Exercício:	2017
Data da sessão:	23-04-2019
Órgão julgador:	Primeira Câmara
Relator:	Conselheiro Pedro Figueiredo

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

A existência de irregularidades que não têm o condão de comprometer a gestão determina a **emissão de parecer favorável à aprovação das contas.**

As irregularidades verificadas ensejam **recomendação** ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

Trata-se de Processo de Contas de Governo dos Senhores **Milton Schmitz, Fernando Sant Anna de Moraes e Estevão de Loreno**, Administradores do Executivo Municipal de Carazinho, no exercício de 2017.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, ao consolidar o feito, destacou as ocorrências das seguintes inconformidades:

RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO

Item 6 – Da Lei de Acesso à Informação. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade (peça 1399385, pp. 17 e 18).



Item 10.1 - Dos Documentos da Prestação de Contas - alínea "c" - Das demonstrações contábeis previstas no inc. III art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. Os saldos iniciais das contas e outras informações elencadas na peça 1394413 estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016. Tal situação demonstra o não atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. (peça 1399385, pp. 48 e 49).

Item 10.1 - Dos Documentos da prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – alínea "d" - Cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, nos termos do disposto no inc. III art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. O documento acostado à peça 832833 informa que o levantamento dos bens foi realizado parcialmente. Registra-se que o valor do Ativo Imobilizado do jurisdicionado é de R\$ 71.601.149,28 (peça 1399385, pp. 48 e 49).

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 3357/2019, concluindo no sentido do atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000; parecer favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Milton Schmitz, Fernando Sant Anna de Moraes e Estevão de Loreno**, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014; e, recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

O Órgão Técnico assinalou que, chamado a manifestar-se sobre a matéria, o Senhor Milton Schmitz (Prefeito) apresentou esclarecimentos juntamente com documentos. Esclarece-se, também, que os Senhores Fernando Sant Anna de Moraes (Vice-Prefeito) e Estevão de Loreno (Prefeito em exercício), não foram intimados para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de suas responsabilidades nos períodos em que estiveram à frente do Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

Em relação às inconformidades relativas às documentações que não atenderam às exigências regimentais desta Corte de Contas (item 10.1 alíneas "c" e "d" do Relatório Geral de Consolidação das Contas), bem como ao cumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação (item 6), entendo que as matérias ensejam recomendação à Origem no sentido de que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias e de que se evite a reincidência dos apontes.



Diante do exposto, **voto por:**

a) emitir parecer favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Milton Schmitz, Fernando Sant Anna de Moraes e Estevão de Loreno, Gestores do Executivo Municipal de Carazinho, no exercício de 2017, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

b) recomendar ao atual Gestor que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências corretivas. As falhas deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria; e

c) encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de Carazinho, para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Pedro Figueiredo,
Relator.
Assinado digitalmente



Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo
Processo n. 004291-02.00/17-9 –
Decisão n. 1C-0336/2019

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Carazinho** no exercício de **2017**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) emitir Parecer sob o n. 20.141, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Milton Schmitz** (p.p. Advogados Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), **Fernando Sant Anna de Moraes** e **Estevão de Loreno**, Administradores do Executivo Municipal de Carazinho no exercício de 2017, nos termos do artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;*

b) recomendar ao atual Gestor que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos e adote providências corretivas, que deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;

c) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Carazinho, para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Pedro Figueiredo e, Substituta, Daniela Zago.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 23-04-2019.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Primeira Câmara.



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 004291-0200/17-9

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 11/07/2019

Processo: 004291-0200/17-9

Órgão: PM de Carazinho

Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2017

Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 09 de Agosto de 2019.

Carini Moretti
Oficial de Controle Externo